



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA
19/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº676, DE 2015.

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO
PSB

UF
MG

PÁGINA
01/03

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

A Medida Provisória 676 de 17 de Junho de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º, 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

Art. 2º - O trabalhador aposentado, que prestar serviço voluntário na forma da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, em organização não governamental especificada no art. 3º, poderá deduzir, por hora trabalhada, 0,1% (um décimo) por cento do imposto de renda devido, até o limite de 1.000 (uma mil) horas anuais de serviços comprovadamente prestados.

Parágrafo único: O valor da dedução não poderá exceder a 3 (três) vezes a parcela a deduzir do Imposto de Renda, referente à maior alíquota.

Art. 3º - Só fará jus à dedução prevista nesta lei, o aposentado que prestar serviço voluntário em entidades de utilidade pública federal, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidade com registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou Organização Social reconhecida pela União.

Art. 4º - A comprovação das horas trabalhadas será mediante certidão expedida pelo gestor da direção superior da organização em que o aposentado prestar o serviço voluntário.

Parágrafo único: A entidade que favorecer a dedução prevista nesta lei, mediante fraude, terá cassados os títulos ou registros a que se refere o art. 3º, será obrigada a ressarcir os danos causados ao erário público e ficará impedida de contratar com o poder público pelo prazo de 5



(cinco) anos, a contar da data da declaração, sem prejuízo de seus dirigentes responderem por seus atos na forma da lei.

Art. 5º - Só será permitida a dedução no exercício correspondente ao ano da prestação do serviço voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente demanda visa estabelecer o teto de 1.000 horas, para fins de dedução do IR, porque esta é a quantidade razoável de horas que um cidadão pode prestar de serviço voluntário com regularidade. Para a hora de trabalho, estipulamos o valor equivalente a 0,1% do imposto de renda devido pelo aposentado, com vistas a lhe permitir um benefício correspondente ao valor integral desse imposto, até o limite de 3 vezes à parcela a deduzir referente à maior alíquota.

É lamentável a tremenda injustiça aplicada aos aposentados e pensionistas, que após anos de trabalho contribuíram assiduamente com o país. Diversos projetos de lei buscam desonerar a aplicação desta lei, entretanto a justificativa da Previdência é de que em decorrência do déficit a desoneração levaria à falência do sistema.

A Emenda deverá beneficiar grande parte dos 12,6 milhões de aposentados e pensionistas, sem onerar diretamente a Previdência, haja vista a contrapartida oferecida pelos beneficiários do programa que desonerarão o Estado em diversos segmentos de serviços públicos. A desoneração pode ser parcial ou integral a depender da força de trabalho aplicada pelo interessado.

A legislação atual do Imposto de Renda reconhece parcialmente esse problema, conferindo pequena isenção ao aposentado, a partir dos 65 anos, e isenção total para os acometidos de certas doenças.

São isentas do Imposto de renda as pessoas portadoras de doenças graves, entre a lista de doenças estão: AIDS, Cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, tuberculose ativa, neoplasia maligna, dentre outras doenças legalmente desoneradas de imposto.



Nestes casos não há limite de renda, a pessoa com as doenças graves ficam isentas do pagamento de imposto de renda. A justificativa para isso é que muitas pessoas, em razão destas doenças, muitas precisam se afastar do trabalho e muitas vezes se aposentar precocemente, ou no caso, das pessoas que tem muitas despesas médicas que tiram boa parte de sua renda, entre outras justificativas. Ora, qual o aposentado não têm despesas adicionais em decorrência da própria idade?

Sensível às dificuldades enfrentadas quotidianamente por esses brasileiros aposentados e que precisam garantir a sua subsistência, já tendo exercido a sua capacidade contributiva, apresento a presente Emenda que sem dúvida alguma terá um alcance social imensurável.

Para melhor compreensão abaixo tabela demonstrativa dos valores base de cálculo, alíquota e valores deduzidos pelo IR:

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.903,98	Isento	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

A vista de tudo aqui exposto, estes são os entendimentos que me permite a apresentação desta emenda a MP 676/2015, seguro de que esta iniciativa haverá de prosperar nesta Casa, careço do apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

_____/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA
---------------------------	---------------------



CD/15934.00101-40